



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.695, DE 2024

Tipifica como contrabando a importação ou exportação de substância ou produto corrompido, adulterado ou falsificado.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.695, de 2024¹**, que tipifica como contrabando a importação ou exportação de substância ou produto corrompido, adulterado ou falsificado.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2445803&filename=PL%202695/2024



* C D 2 5 3 1 6 6 8 0 3 2 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 11/08/2025 14:55:20.080 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2695/2024

PRL n.1

A peça legislativa atende as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são jurídicas as disposições penais constantes na proposta, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a adequação do texto com os preceitos existentes na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada** na forma do **Substitutivo** que será ofertado.

Inicialmente é preciso registrar que o Direito Penal é uma das áreas jurídicas mais relevantes e sensíveis do nosso arcabouço legislativo, na medida em que estabelece as condutas consideradas delituosas pela coletividade. E é justamente nesse panorama que se apresenta o postulado da *ultima ratio*, que determina que a aludida área jurídica só pode operar quando as demais falharem na incumbência de sanar os litígios que lhes forem submetidos.

Assim sendo, revela-se imprescindível a observância do referido princípio com o intuito de obstar uma exagerada tipificação de atos no nosso corpo social e de impedir o uso desnecessário do aparato de persecução penal, evitando, assim, a trivialização da norma penal.

Efetivadas essas premissas, consignamos que os comandos em exame são meritórios, haja vista que têm por escopo o aprimoramento da lei penal, já que tipifica como contrabando a importação ou exportação de substância ou produto corrompido, adulterado ou falsificado; razão penal qual a incidência do Direito Penal mostra-se fundamental.

Sobre a matéria, transcrevemos trecho da justificação do projeto:

Um dos casos que, infelizmente, tem ocorrido com muita frequência diz respeito à entrada ilegal de vinhos falsificados em solo brasileiro.



* C D 2 5 3 1 6 6 8 0 3 2 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 11/08/2025 14:55:20.080 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2695/2024

PRL n.1

Ocorre que essa prática, geralmente punida a título de **descaminho** (art. 334 do Código Penal), merece uma resposta mais enérgica por parte do Estado.

Afinal, os vinhos falsificados podem conter substâncias prejudiciais, representando um risco significativo para a saúde dos consumidores. Ao tratar esses casos como contrabando (e, portanto, com mais rigor), estaremos protegendo a população contra produtos potencialmente perigosos e enviando uma mensagem clara de intolerância a essa atividade ilegal.

Além disso, combater essa prática de maneira mais eficaz incentivará a comercialização de vinhos de origem comprovada e de qualidade assegurada. Isso fortalece o mercado legal, beneficiando tanto os produtores nacionais quanto os importadores legítimos, além de aumentar a arrecadação tributária.

Por fim, adotar medidas rigorosas contra o contrabando e a falsificação de vinhos também reforça a imagem do Brasil no exterior, mostrando o compromisso do país com a legalidade e a segurança. Isso pode atrair mais investimentos estrangeiros e aumentar a confiança dos parceiros comerciais internacionais.

Em conclusão, a criação deste projeto de lei é essencial para a proteção da saúde pública, a promoção de um mercado justo, a garantia de maior arrecadação tributária e a proteção dos empregos no setor, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Ademais, é preciso assinalar que o crime de **descaminho** consiste em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Logo, trata da entrada ou saída de mercadoria **permitida**. Por outro lado, o delito de **contrabando**, pune, em suma, o indivíduo que importar ou exportar mercadoria **proibida**.

Dessa forma, infere-se que a importação e a exportação clandestina de substância ou produto corrompido, adulterado ou falsificado amolda-se ao tipo penal referente ao **contrabando**, motivo pelo qual deve ser efetivada a modificação legislativa pretendida, nos termos do **Substitutivo**, já que entendemos que a pretensão em debate merece ser ajustada.



* C D 2 5 3 1 6 6 8 0 3 2 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 11/08/2025 14:55:20.080 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2695/2024

PRL n.1

Isso porque, se houver a manutenção do texto, há a preocupação de que situações corriqueiras e sem qualquer potencial lesivo acabem sendo criminalizadas, como, por exemplo, casos em que passageiros que realizam viagens internacionais utilizam embalagem destinada a um produto para acondicionar outro durante uma viagem (produto adulterado) e até quando carregarem, para consumo próprio, produto estragado (produto corrompido).

Nessa senda, julgamos mais adequado direcionar o novo comando ao agente que praticar a conduta apenas “no exercício de atividade comercial ou industrial”, conforme ocorre nas hipóteses constantes nos incisos IV e V do §1º do art. 334-A do Código Penal, de forma a reprimir o comportamento ilícito que verdadeiramente apresenta potencial lesivo, já que se destina a uma atividade econômica habitual e com intuito de lucro, como parte da rotina ou estrutura de um negócio.

Outrossim, optamos pela retirada do termo “clandestinamente” a fim de facilitar a incidência da norma, haja vista que a mera constatação de que houve a importação ou a exportação de substância ou produto corrompido, adulterado ou falsificado, no exercício de atividade comercial ou industrial, já implicará na configuração do crime. Além de, na prática, dificultar a comprovação de que o ato se deu de forma oculta ou secreta, o referido termo não abrange os casos em que o ato se der sem a utilização de qualquer subterfúgio, o que, em tese, demonstra uma conduta mais audaciosa por parte do transgressor.

Efetivadas essas ponderações, do cotejo entre a realidade social e as regras vigentes, entendemos **convenientes e oportunos** os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico, razão pela qual a peça legislativa merece ser chancelada.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº **2.695, de 2024**, na forma do **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253166803200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* C D 2 5 3 1 6 6 8 0 3 2 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Apresentação: 11/08/2025 14:55:20.080 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2695/2024

PRL n.1



* C D 2 5 3 1 6 6 8 0 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253166803200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.695, DE 2024

Tipifica como contrabando a importação ou exportação, no exercício de atividade comercial ou industrial, de substância ou produto corrompido, adulterado ou falsificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como contrabando a importação ou exportação, no exercício de atividade comercial ou industrial, de substância ou produto corrompido, adulterado ou falsificado.

Art. 2º O art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334- A.

.....
§1º

VI – importa ou exporta, no exercício de atividade comercial ou industrial, substância ou produto corrompido, adulterado ou falsificado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



* C D 2 5 3 1 6 6 8 0 3 2 0 0 *